LEI Nº 2.947, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "*BULLYING*" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PUBLICADO NO QUADRO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DE 04/08/10 A 05/11/10.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 63 e no art. 82, VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º Às instituições de ensino públicas e particulares do Município de Dois Irmãos é recomendado incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vitima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1° Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;

III furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;

VI comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas e

VIII envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2° O descrito no inc. VIII do §1° deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias- dentro e fora das instituições de que trata esta Lei- correlacionadas à prática do "bullying" de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas e

XI incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de casa instituição.

Art. 4° As ocorrências de "antibullying" serão registradas em histórico mantido atualizado.

Art. 5° Ao Executivo Municipal caberá a regulamentação desta Lei, onde serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução das medidas "antibullying": respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOIS IRMÃOS, 03 DE AGOSTO DE 2010.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GERSON MIGUEL SCHWENGBER,
PREFEITO MUNICIPAL.

PAULO JOSÉ SCHMIDT BRACHTVOGEL,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.